



ANEXO

HISTÓRICO PROCESSUAL PRODUZIDO PELA SERUR PROCESSO Nº 169064/2018 (PEDIDO DE RESCISÃO)

Segue o breve histórico referente ao Processo nº 169064/2018.

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto pelo Ministério Público de Contas (Documento nº 72352/2018), em face do Acórdão nº 258/2017-TP, proferido em sede de Recurso de Agravo, nos autos do Processo nº 153842/2015 (Denúncias).

Antes, porém, é preciso contextualizar o Processo nº 153842/2015, que deu origem ao assunto em debate.

Informações do Processo nº 153842/2015:

O Processo nº 153842/2015 foi protocolado pela senhora Iza Aparecida Saliés, Professora aposentada da Rede Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso (Documento nº 107617/2015 do Processo nº 153842/2015), que denuncia a ocorrência de descontos previdenciários sobre horas extraordinárias realizadas pelos servidores e professores da educação básica, decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão em que a legislação veda a incorporação aos proventos da inatividade.

Alega a denunciante que ela e outros servidores da Educação Básica Estadual que desempenham e/ou desempenharam jornada extraordinária (10h a mais na semana), sofrem a incidência de contribuição previdenciária sobre essa jornada, porém, esses valores não são considerados para fins de aposentadoria, visto que o cálculo dos proventos tem por base apenas a jornada disciplinada na lei regulamentadora do cargo (30h semanais).

Chamada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS sugeriu de pronto o arquivamento dos autos (Documento nº 150309/2015 do Processo nº 153842/2015), concluindo que não há previsão legal no estatuto jurídico da carreira do magistério que preveja a possibilidade de incorporação das horas extras aos seus vencimentos





ou no cálculo dos proventos de inatividade.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas converteu a emissão de parecer em Pedido de Diligências (DILIGÊNCIA/MPC: 164/2015) (Documento nº 154976/2015 do Processo nº 153842/2015), a fim de que fossem os autos remetidos à Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo, para que fosse realizada citação da denunciante, Professora Iza Aparecida Saliés, e da Secretaria de Estado de Educação para esclarecimentos dos fatos analisados na Denúncia.

Em atendimento ao chamamento do Relator, a denunciante encaminhou documentos em resposta à citação (Documento nº 164481/2015 do Processo nº 153842/2015).

Nessa mesma intenção, a Secretaria de Estado de Educação encaminhou sua manifestação (Documento nº 167403/2015 do Processo nº 153842/2015) afirmando que o desconto se deu por obediência à Lei Complementar nº 202/2004, que dispõe sobre a contribuição previdenciária dos servidores públicos civis e militares ativos, inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso.

Ao analisar as manifestações da denunciante e da Secretaria Estadual de Educação, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS concluiu pela procedência da denúncia (Documento nº 200928/2015 do Processo nº 153842/2015) e, assim, o Estado de Mato Grosso deveria abster-se de realizar descontos previdenciários sobre as horas extras realizadas pelos servidores que estão na atividade. No que se refere aos servidores já aposentados que, como no caso da denunciante Iza Aparecida Saliés, foram aposentados sem que aqueles descontos fossem incluídos no cálculo dos proventos, deveriam, os valores descontados ilegalmente, ser devolvidos aos servidores.

Em nova atuação, o MPC-MT, por meio de Pedido de Diligência (DILIGÊNCIA/MPC: 01/2016) (Documento nº 2553/2016 do Processo nº 153842/2015), concluiu pela necessidade de chamamento aos autos da Autarquia Mato Grosso Previdência (MTPREV), responsável pela gestão dos benefícios e recursos previdenciários de todos os servidores públicos estaduais, abrangendo todos os Poderes, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 560/2014.

Em resposta o MTPREV afirmou que o recebimento do adicional de 33,33% incidente sobre o subsídio cabia aos servidores lotados ou designados no órgão central da





Secretaria de Estado de Educação, os quais exerciam atividade administrativa e não a atividade de professor (Documento nº 19258/2016 do Processo nº 153842/2015).

Em sede de redefesa, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS concluiu pela procedência da denúncia (Documento nº 51132/2016 do Processo nº 153842/2015) e sugeriu que o senhor Permínio Pinto Filho, Secretário de Estado de Educação fosse notificado para que tomasse as medidas necessárias para apurar o montante do desconto irregular, a fim de que os valores descontados indevidamente fossem devolvidos aos servidores, e, ao final, comprovasse ao Tribunal o atendimento das determinações.

Ainda entendendo pela necessidade de esclarecimentos, o MPCMT sugeriu converter a emissão de parecer em Pedido de Diligência (DILIGÊNCIA/MPC: 63/2016) (Documento nº 77710/2016 do Processo nº 153842/2015), a fim de que fossem os autos remetidos à Consultoria Técnica para que fosse emitido parecer acerca dos fatos elencados na denúncia.

Instada a se manifestar, a Consultoria Técnica informou (Documento nº 81675/2016 do Processo nº 153842/2015) que não se insere entre as suas competências oficial em processos de fiscalização, e por isso sugeriu ao eminente Conselheiro Relator que o presente Pedido de Diligência fosse direcionado à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, sendo ela a unidade técnica especializada e competente para emitir juízo de valor sobre a matéria denunciada.

Chamado aos autos, o MPCMT se manifestou (Parecer nº 1.807/2016, Documento nº 86056/2016 do Processo nº 153842/2015) (1) preliminarmente, pela concessão da medida cautelar para determinar que a atual gestão da Secretaria de Estado de Educação, abstinhasse de realizar descontos previdenciários sobre as horas extraordinárias realizadas pelos servidores e professores da Educação Básica decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão em que a legislação veda a incorporação aos proventos da inatividade; (2) pelo conhecimento da denúncia; (3) no mérito, pela procedência da denúncia; (4) pela instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) a ser realizada por comissão composta por representantes da Secretaria de Estado de Educação e do Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso (MTPREV).

Em face da presença de todos de pressupostos de admissibilidade previstos no





RITCE-MT, o Relator, Conselheiro Sérgio Ricardo, por meio do Julgamento Singular nº 459/SR/2016 (Documento nº 121381/2016 do Processo nº 153842/2015), conheceu a denúncia, em juízo de admissibilidade positivo, e concedeu, liminarmente e *inaudita altera pars*, a cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas por intermédio do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho.

E determinou que a Secretaria de Estado de Educação abstivesse imediatamente de realizar descontos previdenciários sobre as horas extraordinárias realizadas pelos servidores e professores da Educação Básica decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão em que a legislação veda a incorporação aos proventos da inatividade. Essa determinação foi cumprida por meio do Ofício nº 594/2016/GAB-SR (Documento nº 121729/2016 do Processo nº 153842/2015).

Também, determinou a citação do responsável pela Secretaria de Estado de Educação para que promovesse o imediato cumprimento da decisão, adotando todas as providências necessárias no âmbito administrativo acerca do cumprimento da presente cautelar, sob pena das sanções legais e regimentais. Essa determinação foi cumprida por meio do Ofício nº 594/2016/GAB-SR (Documento nº 121729/2016 do Processo nº 153842/2015).

E, ainda, determinou a notificação, com urgência, do Governador do Estado para conhecimento da decisão. Essa determinação foi cumprida por meio do Ofício nº 595/2016/GAB-SR (Documento nº 121732/2016 do Processo nº 153842/2015).

Em resposta ao Ofício nº 594/2016/GAB-SR, o senhor Marco Aurélio Marrafon, Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer, afirmou pela incompetência da secretaria sob a sua liderança em cumprir de fato a determinação para impedir os descontos na folha, visto que essa ação é de competência da Secretaria de Gestão (SEGES), que gerencia o Sistema Estadual de Administração de Pessoas (SEAP) (Documento nº 127948/2016 do Processo nº 153842/2015). Por conta disso, requereu (1) o reconhecimento do cumprimento da decisão pela SEDUC; (2) a constituição da competência da SEGES; e, (3) a suspensão da execução da medida cautelar.

Posicionados nos documentos e informações constantes nos autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, decidiram (Acórdão nº 388/2016-TP, Documento nº 142642/2016 do Processo nº 153842/2015)





homologar a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 459/SR/2016, que determinou à Secretaria de Estado de Educação, na pessoa do Secretário, que se abstivesse de realizar descontos previdenciários sobre as horas extraordinárias realizadas pelos servidores e professores da Educação Básica decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão em que a legislação veda a incorporação aos proventos da inatividade.

Inconformado com a decisão monocrática do Relator (Julgamento Singular nº 459/SR/2016), o senhor Marco Aurélio Marrafon interpôs Recurso de Agravo (Documento nº 133220/2016 do Processo nº 153842/2015) afirmando que o Estado de Mato Grosso está executando corretamente os descontos previdenciários, visto que a decisão do TCE-MT contraria o ordenamento jurídico previdenciário vigente.

Em decisão monocrática (Documento nº 156848/2016 do Processo nº 153842/2015) o Relator, Conselheiro Sérgio Ricardo, entendeu ser necessária a remessa do feito à Presidência desta Corte de Contas, para que, caso assim entendesse, procedesse ao recebimento do presente Recurso de Agravo como Recurso Ordinário, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, bem como efetuasse sua redistribuição para novo relator, nos termos do art. 277, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Chamada pela Presidência a se manifestar (Documento nº 157791/2016 do Processo nº 153842/2015), a Consultoria Jurídica Geral emitiu o Parecer nº 713/2016 (Documento nº 160324/2016 do Processo nº 153842/2015), pelo qual, em homenagem ao princípio da imparcialidade, afirmou que não cabia a esta Corte de Contas interferir ou até mesmo decidir qual a espécie recursal é melhor ou mais vantajosa para a parte, competindo a esta última a escolha, por isso opinou pela manutenção da peça recursal como Agravo e o seu processamento conforme as regras regimentais.

Assim, os autos foram encaminhados ao MPC-MT, que emitiu o Parecer nº 3.921/2016 (documento nº 163949/2015 do Processo nº 153842/2015), opinando pela adequação processual do feito e conseqüente pelo conhecimento do Recurso de Agravo interposto, bem como pelo seu regular processamento nos termos regimentais.

Concordando com o entendimento do MPC-MT e da Consultoria Jurídica Geral, a Presidência do TCE-MT encaminhou os autos ao Relator para o regular processamento do feito (Documento nº 164685/2016 do Processo nº 153842/2015).





Por sua vez, o Relator, buscando evitar lesão maior aos servidores ativos da Educação Básica do Estado, indeferiu (Julgamento Singular nº 908/SR/2016, Documento nº 167209/2016 do Processo nº 153842/2015) o pedido de efeito suspensivo pleiteado no Recurso de Agravo, o qual foi conhecido e encaminhado para a unidade técnica para manifestação.

Baseando-se em entendimento do Relator do RE 593068 (STF), que defendeu "se não há benefícios para o segurado no momento da aposentadoria, as parcelas não devem estar sujeitas à tributação", a unidade técnica sugeriu (Documento nº 207041/2016 do Processo nº 153842/2015) o não provimento do Recurso de Agravo, pois, não se deve incluir na base de cálculo de contribuição previdenciária as horas extras realizadas pelos professores da SEDUC, por se tratar de verbas de caráter temporário que não serão levadas em consideração no cálculo dos proventos de aposentadoria.

Chamado a se manifestar, o MPC-MT emitiu o Parecer nº 5.502/2016 (Documento nº 224182/2016 do Processo nº 153842/2015) pelo não provimento do Recursos de Agravo e, conseqüentemente, pela manutenção dos termos do Julgamento Singular nº 459/SR/2016, tendo em vista que o agravante não trouxe à baila fatos ou argumentações que tivessem o condão de modificar o posicionamento da Corte.

Em seu Voto (Documento nº 117622/2017 do Processo nº 153842/2015), o Relator, Conselheiro Substituto João Batista Camargo Júnior, decidiu pelo conhecimento e no mérito pelo desprovimento do Recurso de Agravo, que, em face do Julgamento Singular nº 459/SR/2016, deferiu o pedido de medida cautelar formulado na denúncia.

Em sede de voto-vista (Documento nº 175752/2017 do Processo nº 153842/2015), como reforço à posição do Relator, o Conselheiro Waldir Júlio Teis entendeu pelo não provimento do Recurso de Agravo.

Também, em sede de voto-vista (Documento nº 190477/2017 do Processo nº 153842/2015), o Conselheiro Valter Albano entendeu pela revogação da medida cautelar adotada no Julgamento Singular nº 459/SR/2016 e homologada pelo Acórdão nº 388/2016-TP, conhecendo o Agravo para, no mérito, em razão do princípio da solidariedade previdenciária, dar-lhe provimento, julgando a denúncia improcedente com seu conseqüente arquivamento.





Em Plenário, por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano e contrariando o parecer do MPC-MT, os Conselheiros conheceram, no mérito, deram provimento ao Recurso de Agravo e julgaram improcedente a denúncia (Acórdão nº 258/2017-TP, Documento nº 197113/2017 do Processo nº 153842/2015).

Por ordem presidencial (Documento nº 214237/2017 do Processo nº 153842/2015) os autos foram arquivados.

Informações do Processo nº 169064/2018:

Por meio do Processo nº 169064/2018 o MPC-MT interpôs Pedido de Rescisão (Documento nº 72352/2018) em face do Acórdão nº 258/2017-TP, proferido em sede de Recurso de Agravo julgado nos autos do Processo nº 153842/2015 (Denúncias).

Afirma o MPC-MT que a Resolução de Consulta nº 43/2010 pacificou que as contribuições recolhidas pelos servidores públicos guardam necessária correspondência com os benefícios e serviços que lhe são oferecidos, devendo haver correlação direta entre as parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição de cada servidor e as que integrarão seus correspondentes proventos na inatividade.

Por isso, a regra é que as vantagens pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança, cargo em comissão ou outras de caráter temporário não comporão a base de cálculo das contribuições, a não ser que o servidor tenha realizado opção expressa sobre ela ou a lei do ente federado assim preveja sua incorporação para fins de aposentadoria.

Pelas Leis Complementares nº 04/1990 e nº 50/1998, regentes das funções dos servidores em destaque, o cálculo do provento da aposentadoria se dará sobre a remuneração do servidor.

Sustenta o MPC-MT, que houve incidência de desconto previdenciário sobre a parcela percebida pelos servidores que além de ser ilegal, os servidores não puderam contar com tal valor em sua aposentação, o que lesou a confiança legítima estabelecida entre servidor e Estado, haja vista na aposentaria o servidor receberá tão somente a totalidade da remuneração do cargo efetivo e não o quantum proporcional àquele sobre o qual contribuiu (Princípio da proteção da confiança entre o servidor e o Estado).





Logo, por ser contributivo e atuarial o regime previdenciário dos servidores públicos, não há como se admitir a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas que não integrarão os proventos de aposentadoria (STJ: AgRg no REsp 895.589/SC; RMS 21.842/GO) (STF: RE 589.441-AgR; AI 710.361-AgR; AI 712.880-AgR).

Nessa linha, o MPC-MT mostra que as Resoluções de Consultas nº 9/2008 e nº 35/2010 afirmam que quando houver descontos previdenciários compulsórios deverão compor os cálculos dos proventos para fins de aposentadoria, ou caso, conste os descontos ilegais deverão ser devolvidos ao servidor, e que resta claro que a alíquota de contribuição previdenciária incidirá tão somente nos valores que incluirão nos proventos da inatividade. Portanto, ficou clara a ilegalidade dos descontos que incidiram sobre parcelas das contribuições previdenciárias atinentes a funções gratificadas e/ou cargo em comissão sofridas pelos servidores da Educação Básicas e que esse ato deve cessar o quanto antes, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado de Mato Grosso.

Assim, requer o MPC-MT:

a) preliminarmente, pelo conhecimento do pedido de rescisão;

b) seja concedida medida cautelar, sem oitiva da parte contrária para suspender os efeitos do acórdão n. 258/2017 – TP, determinando à atual gestão da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), que se abstenha de realizar descontos previdenciários sobre as horas extraordinárias realizadas pelos servidores e professores da Educação Básica decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão em que a legislação veda a incorporação aos proventos da inatividade;

c) no mérito, pela procedência do pedido de rescisão, a fim de que seja reincluído o Acórdão nº 258/2017-TP, sendo proferida nova decisão para determinar à atual gestão da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), que se abstenha de realizar imediatamente descontos previdenciários sobre as horas extraordinárias realizadas pelos servidores e professores da Educação Básica decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão em que a legislação veda a incorporação aos proventos da inatividade, bem como que seja instaurada a Tomada de Contas Especial para apuração dos danos, seus responsáveis e lesados, nos termos do art. 230 do RITCE-MT, no intuito de estabelecer o quantum a ser





ressarcido pela administração pública aos servidores que ainda não estão aposentados;

d) No caso de servidores já aposentados, seja determinado à atual gestão do MT-Prev para que revise os atos de aposentadoria, devendo considerar os valores descontados na base de cálculo do benefício previdenciário.

O Pedido de Rescisão foi conhecido pela Relatora, Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, sendo indeferido o pedido de concessão de medida cautelar (Documento nº 90738/2018), por se tratar de procedimento que já vem sendo adotado, rotineiramente, pela Administração Pública e, a demora na instrução destes autos, não resultará em outros danos de difícil reparação.

Após, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Recursos (SERUR) para a promoção da necessária instrução processual (Documento nº 122878/2018).

Produzido por Alexandre Magno Ribeiro, Técnico de Controle Público Externo
Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá-MT, 23/04/2022

